



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076492-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é agravado JOSE EDUARDO BENEDITO ALVES SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076492-28.2025

AGRAVANTE: Bradesco Vida e Previdência S/A

AGRAVADO: José Eduardo Benedito Alves Sanches

COMARCA: São Paulo – F.R. de Santo Amaro – 10ª Vara
Cível

Agravo de instrumento. Ação de rescisão de contrato. Necessidade de prova pericial reconhecida. Regime de custeio da prova que segue o art. 95 do CPC. Adiantamento dos honorários que deve ser rateado entre as partes. Recurso provido.

VOTO nº 51.068

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de rescisão de contrato, fixou os pontos controvertidos, deferiu a perícia e imputou ao Réu a antecipação dos honorários periciais.

Agrava o Réu requerendo a divisão dos honorários periciais.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Conheço do recurso, em atenção

à mitigação defendida pelo STJ no REsp 1.696.396/MT, em regime de recurso repetitivo: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”* (Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018).

Trata-se de ação visando a cobrança de indenização securitária.

Por se tratar de relação de consumo, e havendo verossimilhança nas alegações do consumidor, é mesmo o caso de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a providência em nada altera o regime de custeio da prova.

Segundo o art. 95 do CPC:
“Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

Por ser o Autor beneficiário da gratuidade de justiça, portanto, isento das despesas periciais consoante dispõe o artigo 98, §1º, inciso VI do CPC, caberá à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado a responsabilidade pelo pagamento.

Por fim, os honorários fixados em R\$4.000,00 não se mostram abusivos e, agora, rateados, são plenamente suportáveis.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Pedro Baccarat
Relator